



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001595/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.806 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente ÁGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é quinquenal, em consonância com a Súmula nº 08 do STF.

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL SÚMULA CARF Nº 148:

Tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a regra de contagem do prazo decadencial é aquela com base no art. 173,I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram o grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 11/2000 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo a multa por violação à obrigação acessória, ante a infringência pela Recorrente do artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 27, foi apresentada GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências entre 01/1999 a 10/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Os valores, não declarados em GFIP, são aqueles pagos aos segurados contribuintes individuais autônomos e contribuintes individuais transportadores autônomos, que se encontram discriminadas mês a mês, nas 02 (duas) planilhas, que se encontram às fls. 24/26.

Nos termos do Relatório de fls. 32 a 60, intitulado “GRUPO ECONÔMICO: "GRUPO MARGEN", a fiscalização caracterizou ainda a ocorrência de grupo econômico entre as empresas: Frigorífico Margem Ltda, Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., SS Administradora de Frigorífico Ltda., Magna administração e Participações Ltda., Agua Limpa Transportes Ltda, Ampla Empreendimentos e Participações Ltda, CIA União Empreendimentos e Participações e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. E nos termos do art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005, todas as empresas consideradas como grupo econômico foram científicadas do lançamento, por serem responsáveis solidárias.

A multa aplicada é a prevista no artigo 32, inciso IV, 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor total de R\$ 206.359,71 (Duzentos e seis trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Infração, fls. 28 e nas Planilhas de fls. 24/26, que discriminam, em cada competência autuada, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, que integraram o valor final da multa aplicada.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n.º 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa arguir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.

Apresentados os seguintes Recursos Voluntários:

(i) Água Limpa (fls. 1036 e seguintes): Pede a decretação da improcedência da infração, ou o sobrestamento do julgamento do feito, ante a prejudicialidade em relação aos julgamentos das NFLD's conexas, já que o acessório deve seguir o principal;

(ii) Cia. União Empreendimentos e Participações e Ney Agilson Padilha (fl. 1040):

- Preliminarmente, o MPF-F e o MPF-C foram emitidos com vício de incompetência da Autoridade Administrativa, sendo nulo o lançamento. E, também, houve excesso de prazos, sendo que a autoridade não cientificou as partes das prorrogações dos MPF's, eivando de nulidade tais documentos e os Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito;

- Vício pela fundamentação jurídica em relação a "NFLD" e "Relatório Fiscal", que conduz à nulidade do lançamento;

- decadência relacionada às competências de 05/1996 a 07/12/1999;

- Prejudicial de mérito, a inexistência de grupo econômico e, portanto, as solidariedade; em especial a ausência de grupo econômico entre as empresas Frigorífico Margen; Água Limpa Transportes e Cia. União Empreendimentos e Participações;

- No Relatório Grupo Econômico a fiscalização tenta incluir pessoas jurídicas e físicas como co-responsáveis, todavia, não está caracterizado o grupo econômico e nem a solidariedade.

- Afirma a fiscalização que o Grupo Margen é composto de nove empresas, e uma delas é Cia União Empreendimentos e Participações caracterizada como empresa de investimentos. Ocorre que o Frigorífico Margen Ltda. foi objeto de cisão uma única vez, em 10 de novembro de 1995, havendo os bens cindidos sido incorporados pela Agua Limpa Transportes Ltda.

- Após essa data, no ano de 1996, o negócio de abate de bovinos foi vendido para o empresário Jelicoe Pedro Ferreira (um dos fundadores do Frigorífico Bertin de Lins) e seus sócios, que continuam operando a empresa até os dias de hoje. Os empresários Ney, Verena e Milton retornaram ao seu antigo negócio de transportes, na empresa Agua Limpa Transportes Ltda.;
- O desdobramento da empresa incorporadora (Agua Limpa) e seus negócios posteriores, trazidos à baila neste processo, pelos AFPS, não têm qualquer interesse para a solução do caso, pois se trata de outra empresa com interesses e administração própria;
- Não cabe aos AFPS definir situação de fato que constitua a expressão "grupo econômico", não definida na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99. E a definição constante no art. 748 da IN MPS/SRP 03/2005, não tem este ato administrativo competência para estabelecer e caracterizar a expressão grupo econômico".
- Prejudicial de Mérito. Inexistência de solidariedade. O Direito tributário se baseou nas definições do Direito Civil para solidariedade, definindo o instituto. O fato gerador da contribuição social rural descrito nas NFLD's, aconteceria no momento da compra dos bovinos para abate de empregadores rurais, pessoas física e jurídica, envolvendo apenas esses fornecedores e o Frigorífico Margem Ltda., que está desonerado da obrigação de recolher o tributo previsto na Lei nº 8.212/91, arts. 22-A e 25, por sub-rogação (art. 30, III), todos com redação atualizada pela Leis nºs 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/01, por força de decisão judicial irrecorrível (*res judicata*). Portanto, em relação ao fato gerador da contribuição social rural, essas são as únicas pessoas que têm interesse comum.
- Deve-se salientar que a CIA União Empreendimentos e Participações foi constituída como uma holding familiar objetivando a incorporação e a administração de bens destinados à locação ou arrendamento.
- Sucessão: CTN, arts. 129 e 133, I. Exclusão da responsabilidade. Ademais, o Recorrente Ney Agilson Padilha alienou a totalidade de suas quotas para a empresa "holding": GM Rio Bonito Ltda., com os sócios: Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo, que passou a integrar as seguintes sociedades Magna Administração e Participações Ltda, Agua Limpa Transportes Ltda e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. E neste mesmo ato os sócios Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo adquiriram integralmente as participações societárias de Verena Maria Bannwart Suaiden, Milton Prearo, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo, os dois sócios administram diretamente as sociedades acima elencadas em conjunto com o sócio James Celso Lisboa Júnior.
- E a conta destas alienações Ney Agilson Padilha desligou-se de todas as sociedades, não sendo mais responsável, logo a responsabilidade integral

pelos tributos atribuídos ao suposto Grupo Margen fora transferida legalmente para os adquirentes.

- E por fim, consolida-se esse quadro de sucessões o fato de a GM Rio Bonito haver subscrito 50% do capital social do Frigorífico Margen, assumindo a administração dessa sociedade com Jelicoe Pedro Ferreira. E se esclarece que não houve ardil ou malícia por parte de Ney Agilson Padilha permanecendo em seu nome as empresas Agua Limpa Transportes Ltda, Magna Administração e Participações Ltda e Ampla empreendimentos e Participações Ltda.

É o relatório

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto a alegação de decadência, impõe-se a aplicação do prazo quinquenal, em consonância com a Súmula nº 08 do STF.

O lançamento tributário tem como aspecto temporal as competências entre 01/1999 a 10/2004.

O prazo decadencial foi encerrado em novembro de 2006 (fl. 3).

Tratando-se de obrigação acessória, a regra de contagem do prazo decadencial necessariamente deve ser resolvida pelo art. 173, I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148 *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”*.

Portanto, encontram-se decaídas as contribuições lançadas entre janeiro de 1999 a novembro de 2000.

Quanto às preliminares, ante a similitude entre as razões da Impugnação e do Recurso Voluntário, e por anuir com os fundamentos do *decisum* recorrido, passo a transcrevê-los:

Da Competência da DRP SP- OESTE para efetuar o lançamento

9.1. Confundiu-se a Impugnante CIA União Empreendimentos e Participações de que o MPF-F e os MPF-Cs foram emitidos pela Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo-Oeste, e não pela Delegacia de Campo Grande-MS. Os MPFs foram emitidos

pela Delegacia responsável pela empresa centralizadora, na época da fiscalização e do lançamento. O que se faz necessário é que o estabelecimento **centralizador** da empresa (a matriz ou qualquer outro estabelecimento eleito pela empresa e aceito pelo Fisco) pertença à área de atuação da Delegacia, porque se assim não for, estará realmente havendo incompetência para o desenvolvimento da atividade fiscal. Porém, no caso presente, não há que se falar em incompetência da Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo-Oeste, uma vez que o centralizador da Notificada, na época da fiscalização e da notificação, estava localizada em Bairro pertencente a APS Pinheiros, que, por sua vez, pertence à mencionada Delegacia Previdenciária.

9.2. Deve-se advertir, *ab initio*, que a presente NFLD foi lavrada por uma Junta Fiscal designada para a realização da auditoria junto ao Grupo Frigorífico Margem e Frigorífico Centro Oeste, fiscais devidamente designados nos MPFs, sendo assim as autoridades fiscais competentes para os atos lançados. Não há que se falar em incompetência, alegação que se afasta.

1.2 — Da ciência do contribuinte quanto As prorrogações do originário MPF

9.3. O contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que não tomou ciência ou foi informada pelo autuante dos MPF Complementares emitidos, prorrogando o prazo da ação fiscal. Ocorre que tal alegação não se coaduna com a realidade dos fatos, uma vez que no presente caso, verifica-se, de acordo com o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, fl. 7, que para o MPF — F n.º 09.303.971F00, foram emitidos 02 MPFs — Complementares. O primeiro MPF-Complementar n.º 09.303.971C01, fls. 14, fora encaminhado A autuada em 11/10/2006 e recebida pela empresa no mesmo dia, AR fls. 15. O mesmo ocorreu com o MPF-C n.º 09.303.971C02, fls. 17/18, encaminhado em 06/11/2006 e recebido no mesmo dia (AR fls. 19). Assim, completamente improcedente a alegação da empresa de que não foi intimada da prorrogação do MPF inicial.

9.4. Ainda que assim não fosse, na esfera previdenciária, o Mandado de procedimento Fiscal foi instituído pelo Decreto n.º 3.969, de 15 de outubro de 2001, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.058/2001, o qual teve por escopo estabelecer normas

gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas A apuração e cobrança de créditos previdenciários.

9.5. O mandado de procedimento fiscal é ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal para que este, no uso de suas atribuições legais, instaure o procedimento fiscal relativo à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e ao pagamento das contribuições arrecadadas para outras entidades ou fundos. Será emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e dele seja dada ciência ao sujeito passivo, na forma pessoal, por via postal ou por edital, após a qual dá-se por iniciado o procedimento fiscal.

9.6. O Mandado de Procedimento Fiscal, MPF, de fls. 08, de que foi dada ciência e entregue cópia à impugnante, através de AR, fls. 09, atende ao disposto no Art. 196 do CTN, tendo sido regularmente emitido nos termos do Art. 2º e seguintes do Decreto n.º 3.969/01 e Art 587 e seguintes da citada IN SRP n.º 03/2005.

(...)

9.8. Sobre o assunto convém esclarecer que, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O referido mandado consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Previdenciária para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

9.9. Frise-se, por oportuno, que não há previsão legal que determine prazo para a ciência do sujeito passivo, no caso de Mandados complementares, sendo a seqüência natural do trabalho de auditoria suficiente para observar-se que o procedimento fiscal ainda não se encerrou. Apenas o que se busca preservar é que o MPF inicial delimite o início da ação fiscal, e informe sobre os seus termos. Como dito acima, em relação ao prazo do MPF-F (fiscalização), que apesar de fixado um período máximo de 120 dias para a realização do procedimento de fiscalização, este pode ser prorrogado, tantas vezes quantas necessária, por meio de MPF-C (complementar), conforme exposto no parágrafo único do art. 589 da Instrução Normativa n.º 03/2005, *in verbis*:

Art. 587. O MPF terá validade de até:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, nos casos de MPF-D e de MPF-Ex.

§1º A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput.

9.10. Enganou-se ainda a Impugnante ao afirmar que os MPFs não respeitaram os prazos máximos de duração de 120 dias e que foram prorrogados depois da extinção de suas validades. De acordo com os MPFs juntados e o Demonstrativo de Prorrogação dos MPFs, o MPF-F lavrado 18/05/2006, com validade até 18/09/2006, o MPF-001 emitido em 30/08/2006, antes de expirar o anterior, com validade até 23/10/2006, e por último o MPF-002 emitido em 20/10/2006, com validade até 19/12/2006. Diante do exposto, não houve qualquer descontinuidade nas prorrogações, e nenhum deles extrapolou o prazo de 120 dias. Ademais, o fato de haver descontinuidade não é fato ensejador de nulidade eis que o MPF cumpriu com o seu objetivo, qual seja, dar ciência ao contribuinte, do início do procedimento fiscal, que se trata de um instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização, sendo praticado por autoridade competente e dirigido ao Auditor Fiscal, sua validade não está condicionada a sua renovação dentro do prazo de validade.

1.3 — Fundamentação Jurídica. "FLD" e "Relatório Fiscal".

9.11. Não prospera a alegação de nulidade da NFLD por cerceamento de defesa. Com o fim de propiciar uma ampla defesa do contribuinte, a fiscalização - notificante remeteu inicialmente juntamente com o AI o Relatório Fiscal da autuação e da multa, onde consta expressamente a legislação aplicada.

9.12. O Fisco visando a estrita observância ao princípio do contraditório, com o fim de propiciar a empresa o conhecimento sobre todos os fundamentos legais aplicáveis na competência em que foi apurado o fato gerador, elaborou os Relatórios Fiscais da infração e da multa, onde se encontra o fundamentos legais do débito. As informações sobre a legislação são dispostas de forma clara e organizada nestes Relatórios, possibilitando que todos os fundamentos legais e fatos apurados sejam contestados.

9.13. Não pode ser aceito o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a presente autuação fiscal foi efetuada em perfeita conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, sendo de se ressaltar a preocupação da Fiscalização em garantir à Impugnante amplo direito de defesa, através dos bens elaborados Relatórios Fiscais e todos os seus Anexos, que explicam de forma clara e precisa a origem do presente débito, tanto que proporcionou à Impugnante, a apresentação de extensa defesa, na qual

demonstrou plenos conhecimentos de todos os circunstanciais da imposição previdenciária, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de nulidade da autuação e a alegação de "cerceamento de defesa".

9.14. É de se salientar, ainda, que, diversamente ao que alega a Impugnante e, os dispositivos legais que fundamentam o presente crédito previdenciário não estão dispostas de modo aleatório. Os Relatórios Fiscais explicitam de forma clara e organizada toda a normatização referente A autuação.

9.15. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mormente porque a infração fora corretamente transcrita, com todos os dispositivos pertinentes, propiciando que a defesa pudesse focar os aspectos de fato e de direito. Logo, não deve prosperar a tese de cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, mormente porque a empresa interessada apresentou a competente impugnação.

(...)

9.17. Desse modo, tem-se que à Impugnante foram proporcionados no presente processo administrativo os meios necessários ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, a empresa não apresentou argumentos consistentes ou juntada de documentos capazes de elidir o presente procedimento fiscal.

9.18. No que concerne ao alegado excesso de enumeração de dispositivos legais, o que, segundo a Impugnante, estaria a dificultar o exercício da ampla defesa, enganou-se a Impugnante eis que a fundamentação legal desta autuação é bastante concisa.

1.4 — Da composição do pólo passivo desta NFLD. Grupo econômico. Solidariedade. Sucessão. Responsabilidade.

9.19. Relativamente às alegações de não caracterização do grupo econômico as mesmas não podem prosperar. Embora cada uma das empresas tenha personalidade jurídica própria, os fatos constatados e descritos pela fiscalização demonstram a existência de um grupo econômico de fato.

9.20. Por tratar-se de grupo econômico de fato, por óbvio que não encontraremos todas as formalidades das quais se revestem os grupos econômicos legalmente e constituídos. Pois se o grupo econômico estivesse regular e legalmente constituído desnecessário seria empreender todos os esforços para trazer todos os elementos de prova capazes de demonstrar a existência de um grupo econômico.

9.21. A situação fática constatada pela fiscalização foi uma reunião de esforços de todas as empresas envolvidas com vistas a burlar a incidência das normas previdenciárias através de operações que, analisadas isoladamente, têm a aparência de não importar em prejuízo para a Fazenda Pública, mas quando analisados no todo se verifica a formação de uma trama com o intuito de dissuadir o Fisco e fugir da imposição das normas tributárias.

9.22. Sobre a formação de Grupo Econômico, a Consolidação das Leis Trabalhistas — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º.05.1943, prevê:

"Art. 2º (..)

2 O Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

9.23. O conceito formulado pelo Prof. Wladimir Novaes Martinez, está em consonância com o dispositivo legal acima:

"Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes as mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinado ao controle de capital.

(..) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência e políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.".(em Comentários da Lei Básica da Previdência Social — Tomo LTR, 1994, pg. 340)

9.24. O conceito formulado equipara-se ao que se convencionou chamar de "grupo econômico" ou "grupo de empresas" ou ainda "grupo de sociedades". Na legislação trabalhista, basta a existência de poder de controle único sobre diversas empresas para caracterizar-se o grupo econômico, independente do tipo de empresa ou da natureza do poder.

(...)

9.29. Em que pese nas alegações de defesa das Impugnantes repetidamente afirmar a existência, apenas, de relações comerciais entre as empresas elencadas, da análise detalhada de documentos e da situação fática, outra não é a situação da existência de um grupo econômico de fato, sendo vejamos:

9.30. As empresas Frigorífico Margem Ltda, Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., SS Administradora de Frigorífico Ltda., Magna Administração e Participações Ltda., Água Limpa Transportes Ltda, Ampla Empreendimentos e Participações Ltda e CIA União Empreendimentos e Participações., formam um grupo econômico em face de existência de poder de controle único, mesmo desenvolvendo atividades diversas, promovem entre si uma incessante transferência de patrimônio e alteração da estrutura societária.

9.31. O Grupo Margem atualmente é composto por nove empresas nos seguintes ramos de atividade: Frigoríficos — Frigorífico Margem Ltda, MF Alimentos BR Ltda e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda; Transportes - Água Limpa Transportes Ltda; Holdings - Eldorado Participações Ltda., Magna Administração e Participações Ltda., Ampla 10 Empreendimentos e Participações Ltda e CIA União Empreendimentos e Participações; e Cessionária de Mão-de-obra - SS Administradora de Frigorífico Ltda. Estas empresas possuem nas suas diversas alterações societárias sempre as mesmas pessoas como sócios e responsáveis:

Ney Agilson Padilha, Mauro Suaiden , Geraldo Prearo, e suas esposas e familiares.

9.32. No Relatório de Grupo Econômico As fls. 32/60 a fiscalização apresenta todo o histórico de formação e alterações contratuais das nove empresas do grupo, donde se extrai que os Srs. Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha são os personagens centrais na sustentação financeira, administrativa e gerencial destas empresas. Formalmente aparecem como sócios apenas no quadro societário da empresa Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. Nas demais empresas fizeram constar arditosamente ora os cônjuges (Verena Maria Bannwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha), ora o irmão (Milton Prearo), ora o sogro (Alexandre Elias), ora outros (Jelicoe Pedro Ferreira, Aldomiro Lopes de Oliveira, Lourenço Augusto Brizoto, José Geraldo de Freitas, Cláudio Sobral Oliveira, Marcelo Ribeiro Rocha) que simploriamente cederam seus nomes para figurarem artificialmente como responsáveis pelos empreendimentos ocultando as identidades dos seus verdadeiros proprietários.

9.33. A pessoa de Jelicoe Pedro Ferreira é utilizada de forma ostensiva e amiudamente, na época da lavratura aparecia à frente das empresas : Frigorífico Margem Ltda, Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., e é o representante legal da "offshore" uruguaia Cyndell Company Sociedad anônima. Pelas alterações Jelicoe ficou como o único responsável pelo Frigorífico Margem, pois este é o sócio-gerente da empresa Eldorado Participações e o representante legal da Cyndel no Brasil.

9.34. A responsabilidade solidária das empresas fica mais latente ao analisarmos as cisões realizadas no Frigorífico Margem, com transferência de 98,07% do seu patrimônio líquido para a **Água Limpa Transportes Ltda** e desta para a empresa Magna Administração, todas estas empresas eram dos mesmos sócios. Esta cisão teve como intuito descapitalizar o Frigorífico Margem para posteriormente operá-la com a interposição de pessoas denominadas de sócio-gerentes.

9.35. Entretanto, os ativos transferidos para a empresa **Água Limpa Transportes Ltda** continuaram a ser utilizados pelo Margem em suas atividades operacionais por meio de contratos de arrendamento, juntados aos autos no anexo 5. Corroborando, ainda mais, a formação do Grupo econômico de fato, deve-se atentar ao fato de que é na cidade de Rio Verde/GO, onde se concentra o maior foco comercial/industrial das empresas do Grupo Margem, onde estão sediadas algumas destas nove empresas.

9.36. Deve-se notar ainda que em diversas negociações mercantis e contratos de financiamento firmados com instituições financeiras do Brasil e do exterior (anexo 09) em nome do Frigorífico Margem Ltda., MF Alimentos Ltda e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, uma vez que estas empresas não apresentam ativos suficientes para garantir os vultuosos empréstimos captados e nem mesmo os sócios formais destas empresas - Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — pessoas de acahadíssima posição patrimonial podem garantir os empréstimos, é praxe ver os nomes dos Srs. Geraldo Prearo, Mauro Suaiden e Ney Agilson Padilha como garantidores ou avalistas.

9.37. Ademais, a gestão administrativa, o comando gerencial das empresas do Grupo Margem não está nas mãos daqueles que cederam os nomes para figurarem nos contratos sociais como Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas, n anexo 10 temos diversa procurações que demonstram que a gestão administrativa está em nome de outras pessoas, todas relacionadas de algum modo (na maioria deles são estreitos laços familiares) com os Srs. Geraldo Prearo, Mauro Suaiden e Ney Agilson Padilha

9.38. No anexo 11 são apresentados contratos de locação que demonstram o comprometimento dos SUAIDEN com as empresas: Frigorífico Margem Ltda e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, eles empenham sua solidez financeira e patrimonial para viabilizar contratos de aluguel.

9.39. Ao se analisar o contrato social e alterações das empresas e os contratos de locação de imóveis residenciais do anexo 12, constata-se que os "sócios-gerentes" do Frigorífico Centro Oeste SP residem ou residiram em imóveis modestíssimos, muito embora apareçam como proprietários de uma empresa frigorífica com faturamento de milhões. E com uma análise superficial das declarações de ajuste anual de imposto de renda dos Srs. Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas, anexo 13, mostra uma situação inusitada a completa incompatibilidade dos seus patrimônios, até o ano da fundação do Frigorífico Centro Oeste em 2002, o Sr. Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas nem IRPF declaravam, o seu patrimônio era zero, e em 2003, o seu patrimônio era constituído tão somente por quotas de capital de sociedades. Prodigiosamente a partir de 2002, estes pouco favorecidos senhores foram elevados à Dirigente, Presidente do Frigorífico Centro Oeste Ltda.

9.40. As alegações de que o Sr. Ney Agilson Padilha não responde pelos débitos por ter alienado as suas participações não se coaduna com a realidade, eis que na sua própria

defesa ele afirma que permanecem em seu nome as empresas **Água Limpa Transportes Ltda**, Magna Administração e Participações Ltda e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda, estas empresas compõem o Grupo Margem e respondem pelos débitos solidariamente levantados nesta NFLD.

9.41. A fiscalização demonstrou, de forma inequívoca, que as pessoas jurídicas elencadas mantêm mais do que relações comerciais, elas desenvolvem suas atividades como se uma fosse, estabelecendo relações de demonstram a unicidade de interesses, atuando de maneira inequívoca como um grupo econômico de fato.

9.42. Do relato acima, conclui-se que os conceitos formulados abrangem um vasto rol de situações concretas, ou seja, empresas que realmente se associam sob um comando único, sem contudo, cumprirem estritamente os requisitos legais também compõem grupo econômico.

9.43. A documentação que foi acostada pela fiscalização e a situação fática demonstrada são provas contundentes da caracterização de grupo econômico. Por todo o exposto, resta sobejamente demonstrada a caracterização do grupo econômico existente entre as empresas elencadas.

9.44. No que tange A. solidariedade, há solidariedade entre as Empresas que integram Grupo Econômico. Em termos de legislação trabalhista, encontramos a solidariedade do grupo de empresas no § 2º do art. 2º da CLT. Por seu turno, a Legislação Previdenciária prevê a solidariedade entre as empresas que compõem o grupo econômico no inciso IX, art. 30 da Lei n.º 8.212/91 .

"Art. 30.

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei," .

9.45. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico é bastante ampla, abrange todas as obrigações das empresas ali imposta. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para todas assumirem a responsabilidade por via de solidariedade, sem benefício de ordem. O Fisco poderá exigir de uma das empresas a dívida de outra, sem ter que demonstrar a incapacidade da originariamente devedora.

9.46. Portanto, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, as empresas que integram grupo econômico e, dentro o permissivo constante no artigo 124, II, do CTN, a lei do custeio atribui a qualquer empresa integrante de grupo econômico, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas.

A citada norma determina que todo o patrimônio do grupo econômico responda pelas suas obrigações tributárias de natureza previdenciária de cada uma das empresas membros.

(...)

9.47. Desse modo, a fiscalização agiu estritamente dentro dos parâmetros legais que lhe impõem os dispositivos contidos no art. 33 da Lei n.º 8.212/91, art. 229 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. O procedimento adotado, fundamentado na legislação de comando - art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN foi determinado pela constatação de que se trata de Grupo Econômico de fato.

9.48. Assim, considerando tudo que dos autos consta, temos que o procedimento fiscal na caracterização de grupo econômico está fundamentado na legislação de comando e em consonância com a doutrina reinante, lembrando que, da melhor doutrina, o Grupo Econômico caracteriza-se pela reunião de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos e esforços para a realização dos respectivos objetivos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Quanto ao mérito, importante registrar, nos termos do relatório fiscal de fls. 27, que foi lavrado o DEBCAD 37.038.832-1 por:

“a Empresa está sendo autuada por infração ao artigo 32, inciso IV parágrafo 5. da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 232 do Regulamento do Custeio da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, ou seja não declarou em GFIP os fatos geradores das contribuições Previdenciárias dos Segurados Contribuintes Individuais Autônomos e Contribuintes Individuais Transportadores Autônomos.

2. Em Planilha anexa demonstro os totais de números de segurados de cada categoria e os valores mensais das Contribuições Previdenciárias Devidas.

Verifica-se, pela tabela de fls. 26, que a origem da contribuição devida refere-se às NFLD's de n.ºs 37.038.828-3 e 37.038.829-1.

Quanto ao DEBCAD: 37.038.828-3, que se refere o PTA n.º 11831.001604/2007-91, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, sendo que tais contribuições teriam como fatos geradores os valores pagos a segurados contribuintes individuais, nas competências 01/1999 a 02/1999, observo que o CARF já apreciou o Recurso Voluntário da Recorrente, tendo reconhecida a decadência pela regra de contagem do prazo disposta no art. 173, I, CTN (mesma regra a ser adotada, tratando-se de obrigação acessória). Confira-se a ementa do acórdão:

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO NFLD. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

2. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

3. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Já em relação ao DEBCAD 37.038.829-1, o lançamento foi julgado procedente em parte pelo CARF, tendo sido excluídas do lançamento tão somente as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2000, inclusive, pela incidência da decadência, tendo sido aplicada a regra de contagem do prazo decadencial disposta no art. 173, I do CTN. Eis a ementa desse acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01 /01 /1999 a 31 /10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad *quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS.
ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008 reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte das obrigações tributárias apuradas pela fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA OMISSA. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Consustancia-se a ementa em descrição discursiva que resume, com palavras-chave, o conteúdo conceitual e principiológico do tema discutido e apresenta, de maneira genérica e abstrata, o dispositivo do julgado.

Consoante jurisprudência do STF, de ordinário, sequer erro, defeito ou imprecisão da ementa embargos de declaração, precisamente, porque a ementa não integra o aresto.

Não importa em nulidade as irregularidades, incorreções e omissões que não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O MPF pode ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, a critério exclusivo da administração tributária. Mesmo ocorrendo a extinção do MPF pelo decurso do prazo nele consignado, a autoridade responsável pela emissão do MPF extinto pode ainda determinar a emissão de novo MPF para a correção do procedimento fiscal, sem que tal fato importe em nulidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.
RELATÓRIO FISCAL, INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. GRUPO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, provados fartamente, que o controle e a direção são realizados pelo mesmo grupo de pessoas físicas o qual, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.

Recurso Voluntário Provido em parte

A Recorrente não levantou argumentos de mérito relacionados à obrigação acessória e também à principal, relacionadas às NFLD's de n.ºs 37.038.828-3 e 37.038.829-1.

Ante ao exposto, voto em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 11/2000 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro